**Preliminarmente**

Em tempos de pandemia o número de ações de HC explodiu em segundo grau de jurisdição, mesmo, diante de esmagador desacolhimento do pleito de soltura.

É hora de impor limites ao abuso na utilização do remédio, seja porque inadmistrável a quantidade de feitos, seja porque não há orçamento para tudo, seja porque prejudicará os julgamentos dos recursos ordinários, seja porque uma ação nobre como a de habeas corpus acabará por ser desqualificada, motivos não faltam para a limitação.

Com o devido respeito a autora da inicial, o uso do HC se tornou de tal forma mecânico, com um mero repetir de argumentos que a tudo e todos serve, que presente ação, apesar de cópia do pedido formulado na origem (fls.46/52 dos autos **1500523-71.2020.8.26.0022**), chega mesmo a ser direcionada ao ***“Juízo da 2ª Vara da Comarca de Hortolândia nos autos n. 1500758-96.2020.8.26.0229”*** (fls.01/08 destes autos), ou seja, obviamente erra o juízo e o número do processo, praticamente **as únicas informações que individualizam a petição inicial.**

E por que erra? Erra porque cópia guardada em arquivo geral. As ações são redigidas com um *cut, copy and paste*, como se diz.

Não se trata de crítica em tom de ironia, muito ao contrário, apesar do respeito que merece a combatividade da Defensoria, evidente o erro em razão do volume de impetrações sob o mesmo argumento, mesma causa de pedir e pedido.

Vamos aos dados.

A projeção é que para este ano de 2020, só a Defensoria Pública de São Paulo, terá distribuído 15 mil ações de HC. Já está em mais de 13 mil ações distribuídas (vide: https://youtu.be/7SVf-t-zcAE)

O fato é que a cada habeas corpus julgado, onde se alarga a interpretação de cabimento, se estimula ainda mais o uso da ação constitucional para tudo, seja lá o que for. (<https://www.conjur.com.br/2020-jul-16/autoridades-defendem-criacao-lei-especifica-habeas-corpus)>

Não há como suportar tamanha carga de trabalho, sem contar que não há orçamento que chegue.

“O cobertor é curto. Quando se cobrem as orelhas, descobrem-se os pés e vice-versa.

No setor público, a insuficiência do cobertor é mais evidente, principalmente em tempos de crise. A lei do orçamento é a resultante política da previsão de receitas e da fixação de despesas.”(<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/opiniao/cobertor-curto/479563>)

Recursos previstos e planejados para determinada área, acabam sendo dragados pelos custos insanos que a distribuição de milhares de novas ações de HC geram na Corte. Há custos novos e não previstos que serão cobertos por receita limitada e não prevista no orçamento (que foi apresentado e votado no ano anterior ao exercício – a título de exemplo proposta elaborada pelo TJSP em 2019 para execução em 2020: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ContasPublicas_OrcamentoAnual_Default/2020/ProjetoDeLei1112-2019.pdf> ).

Evidente o déficit. Pior, não há recurso para suplementação orçamentária. O gestor só tem uma saída: corte de gastos, que sempre vem de forma linear e injusta.

(a respeito da figura do gestor e seu dilema: <https://www.academia.edu/37402255/Os_Tipos_de_Gestores_P%C3%BAblicos_Brasileiros>)

O gestor público tem inúmeras responsabilidades legais, dentre as quais as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com a finalidade de reduzir o déficit público, estabilizar a economia e controlar os gastos governamentais.

Uma das obrigações mais complexas para o gestor é a de justificar expansão de qualquer ação que aumente a despesa, pois deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Resumindo, o gestor terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

Obrigação complexa que a lei debita na conta do gestor, que sempre verificará, inicialmente, se a despesa é objeto de dotação orçamentária e financeira suficiente, considerando o que foi gasto e o que se pretende gastar. Em seguida, se ela faz parte de um programa do PPA e se está em conformidade com as disposições da LDO, além de estar de acordo com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

No caso do não cumprimento do artigo, a despesa será considerada não autorizada, **irregular e lesiva ao patrimônio público**, nos termos do art. 15 da própria LRF (<http://fucamp.edu.br/editora/index.php/getec/article/viewFile/165/193>)

O gestor sofre penalidades duríssimas, sem contra com o fato que suas contas serão julgadas anos depois de sua saída do cargo, afora a possibilidade de algum órgão externo dele discorda muitas vezes após décadas, na medida em que o lapso prescricional é longo. (<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28808>)

Ademais, se a peça orçamentária quando enviada para o legislativo já está enxuta, como executar com responsabilidade quando há um aumento de gasto não previsto?

Chamo a atenção para o fato de que “o valor foi definido com objetivo de manter o tribunal dentro do limite de **gastos com pessoal**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, e também com base na Lei Complementar 173/2020, que proíbe novas despesas com pessoal até 31 dezembro de 2021. (<https://jus.com.br/artigos/23335/a-vital-apuracao-da-receita-corrente-liquida>)

Para se ter uma base de comparação, a lei aprovada pela ALESP para 2020 estabeleceu apenas R$ 9.637.042.279 referentes ao tesouro. Somou-se mais R$ 2.672.134.361 de outras fontes, perfazendo um total de R$ 12.309.176.640. (<http://www.tjsp.jus.br/Download/Transparencia/ResCNJ195/2020/LeiOrcamentaria17.244-2020.pdf?d=1595343419895>)

Para o exercício de 2021 o TJSP projetou uma necessidade mínima de R$ 19 bilhões de reais referente a fonte do tesouro. (<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/tj-sp-19-bilhoes-2021-governo-propoe-92-bilhoes>)

Porém, a contraproposta do executivo (que é o remetente-<https://www.al.sp.gov.br/leis/orcamento/>), não atendeu ao desejo manifestado pelo TJSP, pelo menos até agora.

O” Governo do Estado propõe orçamento de R$ 9,2 bilhões para o Judiciário paulista em 2021. O valor corresponde a **5,96% da receita corrente líquida do Estado**. (matéria citada)

Relembro que o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal diz que ao Judiciário estadual é assegurado o limite de 6% dos percentuais da receita corrente líquida do Estado. (<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/lcp101.htm>)

Todos sabemos que a lei orçamentária quando trata das receitas nada mais é que um desejo, que, aliás, normalmente não se concretiza.

Enfim, por causa de alguns, todos , sem distinção, pagarão a conta de um déficit que já está em 1 bilhão de reais só no ano de 2020, segundo informação pública.(<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/tj-sp-19-bilhoes-2021-governo-propoe-92-bilhoes>).

De onde tirar? O que cortar?

As receitas do judiciário paulista são oriundas do tesouro, fundo de despesa e remuneração pelos depósitos judiciais, conforme se vê da proposta orçamentária.

A execução do orçamento do TJSP pode ser consultada em <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/CanaisComunicacao/Transparencia/ContasPublicas_Execucao/ResCNJ792020REO.pdf?d=1595341412310>

Ainda recentemente o TJSP conseguiu que a arrecadação de **taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense**, lhe fosse integralmente destinada.

Não bastou e não bastará, apesar do “valor total previsto a título de arrecadação da taxa judiciária em 2020 é de R$ 1,27 bilhões de reais” (Ofício nº 837/2019 – GS- encaminhando a mensagem).

Tanto é verdade que não bastou, que em ano anterior, a taxa já havia sofrido elevação anterior com a sanção da LEI Nº 16.788, DE 04 DE JULHO DE 2018 (<https://www.migalhas.com.br/quentes/283163/sp-sancionada-lei-que-altera-destinacao-da-taxa-judiciaria>)

Não há recurso para tamanha expansão de gastos. Vide:  PROJETO DE LEI Nº 1339, DE 2019, Diário Oficial 19/12/19, Caderno do Poder Legislativo, página 9.

A conclusão é de que se não há como aumentar as receitas (e as ações de HC e os assistidos pela defensoria não estão sujeitos a custas), obviamente alcançar o equilíbrio orçamentário passará pelo corte de despesas. (<https://jus.com.br/artigos/75230/tce-alerta-tribunal-de-justica-de-sao-paulo-sobre-atingimento-do-limite-prudencial-com-despesas-de-pessoal>)

Como dito pelo Eminente Presidente do TJSP: “sobre ações para aumentar a receita do TJ-SP, Pinheiro Franco afirmou que a questão "é muito delicada no âmbito do Judiciário, porque está estritamente ligada à lei" (<https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/tj-sp-19-bilhoes-2021-governo-propoe-92-bilhoes>)

A dificuldade para o gestor aumenta, quando se vê a proposta de diretrizes orçamentárias para 2021 em trâmite na ALESP (projeto de Lei 307 / 2020)

Os números são descomunais, como se vê de informação constante do **Provimento CSM nº 2566/2020**, somente acórdãos prolatados na fase de trabalho remoto compreendida entre 16 de março a 17 de julho de 2020, foram 320.767, muitos, evidentemente, referentes aos habeas corpus distribuídos. Decisões monocráticas chegaram a 35.069 e os números só crescem.

A pauta de julgamento se torna inadmistrável, prejudicando todos aqueles que fizeram uso do recurso cabível para revisão de decisões de primeiro grau. A gestão orçamentária sofre impacto incalculável, tornando a administração do maior tribunal do país algo quase impossível.

Assim é que **preliminarmente**, consigno que o habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso para concessão de benefício tão complexo quanto o livramento condicional**.**

RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA, resume com maestria: “o remédio heroico, na definição de AIRES DA MATA, é, tão-só, a “ordem judicial de soltura de pessoa ilegalmente presa, ou para evitar que o seja”, conforme assinala Damásio Evangelista de Jesus, ao comentar o artigo 647 do Estatuto de Rito (in “Código de Processo Penal Anotado”, Saraiva, 2007, página 515).

Ora, a paciente não está ilegalmente preso: cumpre pena.

Então, se discordou da decisão proferida pelo Juiz da execução, deveria ter interposto o competente recurso, que é o agravo de que trata o artigo 197 da Lei de Execução Penal” (julgado em 19 de junho de 2020, 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, V.U., Habeas Corpus Criminal nº 2079988-41.2020.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos)

Como sempre afirmado e reafirmado pelo STJ: “a análise do merecimento do apenado demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus” ([STJ - RHC 119928 / RJ 2019/0326720-0](https://www.portaljustica.com.br/acordao/2420691))

Recentemente, publicou-se matéria jornalística a respeito do tema, que foi debatido nos autos do HC 482.549. Transcrevo parte:

“O uso extensivo dos Habeas Corpus é um tema que gera incômodo a muitos ministros. Membros da 3ª Seção detalharam as dificuldades de trabalhar em meio à explosão do número de pedidos utilizando HC.

“Hoje, praticamente ninguém maneja recurso explicitado no Código de Processo Penal.

Tudo é por Habeas Corpus.

Ele serve para trancamento de ação penal, para inépcia da denúncia, para nulidades e aplicação de pena.

Todos os pedidos de Habeas Corpus são com liminar", aponta o ministro Jorge Mussi.

"Na prática, torna-se quase que inviável o trabalho. Você passa o dia só despachando Habeas Corpus", diz o ministro Sebastião Reis Júnior”

O resultado é o aumento do número de HCs distribuídos na corte — em 2019, foram julgados 69.228 deles.

O grande número de Habeas Corpus muitas vezes não permite que a Seção forme precedentes qualificados a partir de recurso especial.

Como temos mais de 60% de nossos gabinetes formado por HCs, não conseguimos, muitas vezes, discutir teses que geram o precedente vinculativo", lamenta o ministro Joel Ilan Paciornik. (confira-se: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-26/stj-discute-limites-habeas-corpus-contemporaneo-apelacao>)

“Nesse sentido a série de precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

Assim também vem entendendo o E. STJ: HC 251.153/SC rel. Min. LAURITAVAZ j. 25.2.2014, DJe 12.3.2014.

A ação de 'habeas corpus' destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, cf. se extrai da leitura do disposto pelo art. 647 da Lei Adjetiva Penal

E, com todo o respeito, esta não é a situação apresentada na impetração” (Habeas Corpus Criminal nº 2054712-08.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. 23/04/2020 – V.U., Desembargadores COSTABILE E SOLIMENE(Presidente), AMARO THOMÉ E LUIZ FERNANDO VAGGIONE)

Se no STJ o debate está aberto em razão da própria inviabilidade da prestação jurisdicional, como estará nos tribunais estaduais, notadamente no Paulista, o maior de todos?

E só tende a aumentar, na medida em que o caminho é simples, fácil e aberto para tudo e para todos.

Já se faz a hora de passar das críticas às decisões. Assim, até sob o ponto de vista de gestão, importante que fique registrado expressamente: que a decisão de primeiro grau preenche os requisitos legais para sua validade, sendo inadmissível reexaminar-se a questão pela via estreita e de cognição sumária do remédio heroico.

**Saulo de Castro Abreu Filho**

Procurador de Justiça